

NEWSLETTER

DESENVOLVIMENTOS RECENTES NO DIREITO DO DESPORTO EM PORTUGAL

DESPORTO

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Janeiro, 2008

Contéudos Editoriais:

1- EDITORIAL - DESENVOLVIMENTOS RECENTES NO DIREITO DO DESPORTO EM PORTUGAL

ALEXANDRE MIGUEL MESTRE

2- NOVO REGIME, NOVAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

PAULO MOURA MARQUES

3- NOVO REGIME DE ACESSO À ACTIVIDADE DE TREINADOR

NUNO MORGADO

4- SEGURO (E) OBRIGATÓRIO

PAULO FARINHA ALVES

5- UM NOVO RUMO NA LUTA ANTI-DOPAGEM

ALEXANDRE MIGUEL MESTRE

6- O COMBATE À VIOLÊNCIA E A DEFESA

DA IGUALDADE NO DESPORTO

PEDRO FARIA E ANA GROSSO ALVES

7- QUE CONSELHO NACIONAL DO DESPORTO?

ALEXANDRE MIGUEL MESTRE

"Melhor Sociedade de Advogados no serviço ao Cliente" - Client Choice - International Law Office, 2008

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano" - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

EDITORIAL - DESENVOLVIMENTOS RECENTES NO DIREITO DO DESPORTO EM PORTUGAL



Alexandre Miguel Mestre
alm@plmj.pt

O Direito do Desporto é crescentemente uma área de intervenção da PLMJ. Tratando-se de um domínio tão específico quanto transversal a todos os ramos do direito, e dispondo a PLMJ de advogados especializados em diversas áreas de prática, bem como de advogados com especialização e vasta experiência em Direito do Desporto, faz todo o sentido a consolidada aposta nesta área.

Os clientes da PLMJ, nos planos nacional e internacional, compreendem uma ampla gama de agentes desportivos, designadamente praticantes, treinadores, empresários desportivos, clubes, sociedades anónimas desportivas, federações e associações desportivas, ligas profissionais e sindicatos.

No Direito do Desporto, o apoio jurídico da PLMJ abrange, entre outras, as seguintes intervenções: (i) Preparação e negociação de contratos (contratos de trabalho desportivo; contratos de representação e prestação de serviços para gestão de carreiras desportivas; contratos de patrocínio; contratos de utilização de direitos de imagem; outros); (ii) Elaboração de estatutos; (iii) Arbitragem de conflitos desportivos; (iv) Contencioso junto de órgãos jurisdicionais federativos e de tribunais, nacionais e estrangeiros; (v) Emissão de pareceres.

Para além da prestação de serviços aos seus clientes, os Advogados da PLMJ, em particular os membros da Equipa Multidisciplinar de Direito do Desporto, procuram analisar e difundir as novidades legislativas que se vão produzindo no ordenamento jurídico desportivo, bem como a jurisprudência mais relevante, nacional e internacional.

É neste contexto que surge a presente Newsletter, num momento particularmente fecundo ao nível de iniciativas legislativas do Governo adoptadas no quadro da regulamentação da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Para além da actualidade, os textos que ora se publicam justificam-se pela relevância das normas em causa e, sobretudo, pelas implicações práticas das mesmas junto dos destinatários, nomeadamente profundas e urgentes alterações de natureza estatutária e regulamentar.

Esperamos que esta iniciativa seja útil para o universo daqueles que, directa ou indirectamente, diária ou ocasionalmente, tenham que adoptar, interpretar e aplicar normas nos domínios da actividade física e do desporto.

NOVO REGIME, NOVAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS



Paulo de Moura Marques
pmm@plmj.pt

No dia 31 de Dezembro de 2008 foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 248-B/2008 que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Este diploma vem regular com inovação diversos aspectos do regime ainda constante do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril e sua legislação complementar. Este diploma oferece-nos, ainda, uma disciplina mais completa do que aquela emergente da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro), no que respeita às condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, requisito essencial para existência das federações desportivas, para efeitos do presente diploma.

O Governo deu pública nota desta nova legislação (ainda em fase de anteprojecto) e interessou os destinatários mais directos da legislação – federações e demais agentes desportivos - nos aspectos fundamentais em que introduziu inovações, fossem por alterações de conteúdo ou sentido face a opções legislativas anteriormente adoptadas, fosse pela novidade, fosse ainda pelo diferente grau de intensidade emprestado a alguns dos segmentos da nova regulamentação legal.

Em nota geral e preliminarmente a uma observação mais detida sobre algumas dessas inovações, poderemos dizer que o diploma ora publicado é mais abrangente do que o anterior em termos de matérias cobertas e apresenta um cunho marcante de influência ao nível do funcionamento de órgãos das federações, chegando ao ponto de regular a composição dos mesmos. Analisemos, agora, algumas dessas inovações.

Ao nível organizativo, o novo diploma em projecto vem criar regras bastante profundas ao nível das composições de assembleias-gerais de federações desportivas. Passa-se a prever que os clubes e sociedades desportivas devam ter 70% dos votos e que os restantes agentes desportivos, apenas tenham 30%, quando tal era matéria que não estava regida com este rigor no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril. Esses 70% deverão, obrigatoriamente, ser compostos por 35% de delegados de clubes e de sociedades desportivas que integrem quadros competitivos de âmbito nacional e os restantes 35% deverão representar quadros competitivos de âmbito regional ou distrital. Uma das observações possíveis de fazer a este regime é a intensidade de controlo empregue na regulação, sendo outra a distribuição equitativa de peso entre os delegados de entidades que militam entre quadros competitivos de âmbito nacional e de âmbito regional ou distrital. O seu distinto contributo para interesses públicos e inserção poderia ter ditado pesos relativos distintos. Na mesma linha de raciocínio, o facto de se tratar de uma obrigação, implica também uma palavra quanto à ponderação emprestada pelo legislador a tal solução.

Os agentes desportivos, que terão uma representação com um peso de 30% nas assembleias-gerais das federações desportivas de modalidades colectivas, passam a consagrar representações de 15% para os praticantes desportivos, 7,5% para os treinadores e 7,5% para os árbitros, categoria que passa a ter uma quota de representação fixada, quando nenhuma lhe era atribuída directamente na legislação anterior.

Esta matéria de representatividade na assembleia-geral das federações de modalidades colectivas – decorrente do art. 36.º do diploma –

é complementada por um regime específico para as federações desportivas de modalidades individuais. Nesse regime, os clubes ou associações distritais e regionais poderão ter até 70% dos delegados, com igualdade de número de delegados entre si, sendo os restantes 30% consagrados para praticantes, treinadores e árbitros ou juizes, aplicando-se a mesma regra de distribuição interna que em vista para as federações desportivas de modalidades colectivas.

De acordo com o novo diploma, nas assembleias-gerais de federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial não serão permitidos votos por procuração ou por correspondência, o que quebra com uma tradição admitida entre nós em assembleias-gerais e mesmo em processos eleitorais para órgãos de cariz parlamentar local, regional ou nacional. Os votos por correspondência ou por procuração, até aqui admitidos, serviam como instrumento de exercício do voto de interesses colectivos ou concertados em órgãos. O facto de tal faculdade ser rejeitada pelo novo diploma levanta fundadas dúvidas de legalidade e, mais ainda, ao nível da bondade de tal solução, pois que poderá significar que várias entidades possam ficar privadas de expressar o seu voto por impedimento ou impossibilidade dos seus representantes. A exigência de voto presencial pode ser compreendida à luz da exigência de esclarecimento do voto, pela participação na discussão que a antecede, mas perde justificação perante as modernas técnicas de acompanhamento de trabalhos e perante o facto de o mandato concedido o ser esclarecidamente e o voto por correspondência poder ter ponderação devida na sua base.

Ampliou-se a aplicação do método eleitoral de Hondt para eleição de vários órgãos colegiais, como forma de se promover a integração de diversas correntes de opinião e, como admite o Governo, para impedir o seu controlo por facções. Numa primeira observação tal será uma medida adequada, mas também nos mostra a experiência que o método de Hondt é um método que reforça o poder de minorias, por não privilegiar a estabilidade. Uma composição constituída por múltiplas correntes de opinião, em órgãos propícios a forte discussão de matérias, como sejam os órgãos disciplinares, dará, quase sempre, origem a discussões acaloradas e a instabilidade de decisão, num corpo que se quer ponderado e estável no seu sentido de decisão. A aplicação de tal método, se correcta nos seus princípios, recolhe a nossa apreciação crítica face às suas consequências práticas e supõe-se consagrada em reacção a recentes episódios relativos ao futebol profissional, o que poderá não ser o remédio para todos as entidades abrangidas por este diploma.

Outra novidade digna de registo prende-se com a atribuição de um poder regulamentar às direcções de federações desportivas. Perante esta alteração, à assembleia-geral ficará acometido o poder de fiscalizar o processo de aprovação desses regulamentos e a sua implementação de harmonia com os estatutos e regulamentos federativos, bem como da lei geral. Trata-se de consagrar a favor das direcções das federações um poder de criação de normas gerais, geralmente só associado a assembleias-gerais, desprovido esta da sua maior competência legal. Fica a assembleia-geral, por isso, remetida ao papel de entidade fiscalizadora, sem poder para aprovar modo próprio regulamentação, devolvida à função de mero órgão constitucional, no sentido em que as suas maiores competências serão de nível estatutário (aprovação de alterações). De novo, é uma alteração de profundidade, ao arripio da tradição portuguesa e que implica um reforço claro do papel e poder das direcções,

autonomizando-as em larga medida dos poderes das assembleias-gerais. A opção traduz um descrédito nas capacidades das assembleias-gerais e uma aposta num sistema de governo das federações mais centralizado.

Refira-se ainda que o novo diploma vem expressamente consagrar a obrigatoriedade de, nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o conselho de arbitragem ter uma secção para classificação de árbitros diversa da secção que os nomeia. Esse é o alcance do proposto art. 45.º, n.º 3 e cuja justificação radica na tentativa de separar as entidades que nomeiam e classificam árbitros, assim se ganhando em transparência e autonomia. A questão que cumpre colocar é a de se saber se a mera separação de secções, dentro de um mesmo conselho, é suficiente para assegurar essa independência e isenção, ou se haveria que evoluir para um modelo mais exigente em que houvesse separação de órgãos, ou controlo externo estabilizado quanto às tarefas em causa (nomeação e classificação de árbitros).

Na senda de uma orientação que atravessa também órgãos de carácter político, a nova legislação orienta-se para a limitação de mandatos para titulares de órgãos federativos, limitando-os a três mandatos consecutivos. A redacção do art. 50.º, n.º 2 – permite intuir que a limitação se imporá, ainda que o titular tenha alterado

a sua função no órgão entre mandatos sucessivos. Consideramos que é uma inovação a apoiar.

Como nota final, gostaríamos de chamar a atenção do leitor para uma alteração de vulto no regime referente ao estatuto de utilidade pública desportiva. O decreto-lei ora publicado entendeu introduzir uma alteração ao regime vigente, no sentido de obrigar a uma renovação quadrienal do estatuto (cf. art. 24.º, n.º 1).

Para tanto, as federações desportivas deverão requerê-lo, sendo essa renovação solicitada na sequência da realização dos Jogos Olímpicos de Verão, sinal inequívoco que o legislador pretende aguardar o fim de um ciclo de preparação para avaliar o desempenho de federações, com vista a decidir sobre o seu vínculo e estatuto. Esta opção legislativa afasta-se do previsto no anterior diploma, ao abrigo do qual a cessação do estatuto de utilidade pública desportiva pediria decisão expressa, por motivo de incumprimento grave de obrigações.

Em suma, o presente regime surge em reacção a várias práticas que o legislador entendeu dever pôr cobro e fê-lo regulando com maior rigor e profundidade as matérias afectas à composição de órgãos, para além de acompanhar as mesmas de um reforço dos poderes das direcções.

NOVO REGIME DE ACESSO À ACTIVIDADE DE TRENADOR



Nuno Morgado
nmor@plmj.pt

No dia 31 de Dezembro de 2008 foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico das condições de acesso e de exercício da actividade de treinador.

Trata-se de um diploma há muito esperado e que retoma uma política de maior profissionalização desta actividade, o que se impõe atentas as necessidades de protecção de bens jurídicos essenciais, como sejam a saúde dos praticantes e dos atletas desportivos sujeitos à coordenação de treinadores.

Nos termos do novo regime, o treinador que exerça a respectiva actividade de forma exclusiva ou habitual - sazonal ou ocasional - independentemente de auferir uma remuneração, tem obrigatoriamente de possuir um Diploma de Qualificação, sendo a sua formação estruturada com vista ao desempenho de dois tipos de ocupações:

- a) Treinador de praticantes orientados para a competição desportiva: no âmbito das federações desportivas titulares do estatuto de Utilidade Pública Desportiva;
- b) Treinador de praticantes orientados para a participação desportiva: no âmbito das restantes actividades físicas e desportivas, enquadradas ou não pelas federações desportivas referidas na alínea anterior.

O âmbito de aplicação do diploma não se circunscreve, portanto, apenas às situações de treinadores que se dedicam em exclusivo à actividade, abarcando outras realidades em que tal actividade é apenas exercida de forma habitual.

A cada nível competitivo dos praticantes desportivos há-de corresponder um determinado grau de qualificação que variará entre Treinador - assistente, Treinador, Treinador - sénior e Treinador - titular.

O exercício da actividade de treinador sem que este seja possuidor

do Diploma de Qualificação, além das sanções de índole contra -ordenacional potencialmente aplicáveis, determina a consequente nulidade do contrato que subjaz ao exercício da actividade, (cf. artigo 280º do Código Civil). Tratando-se de uma relação de trabalho, a consequência será a mesma (cf. artigo 113º do Código do Trabalho) sendo, porém, de realçar que, neste caso, o contrato nulo produz efeitos como se fosse válido enquanto estiver em execução. Este aspecto mostra-se relevante na estrita medida em que antes da declaração de nulidade ou anulação, se aplicam as regras da cessação do contrato de trabalho, ficando assim vedada a possibilidade de despedimentos sem justa causa.

Um outro aspecto essencial deste diploma respeita ao regime de transição a observar relativamente aos treinadores que desempenham actualmente tal actividade. Nos termos do regime agora aprovado, os titulares dos certificados de curso de treinador devem, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, requerer a substituição do título que detêm pelo novo Diploma de Qualificação correspondente. Uma vez decorrido este prazo, os anteriores certificados deixam de ser válidos para efeitos de exercício desta actividade.

No que respeita aos candidatos que, após o estabelecimento da correspondência, fiquem com uma qualificação profissional que não corresponda à actividade desenvolvida como treinador, os mesmos poderão ingressar no regime de formação complementar específica, a definir em Portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e do membro do governo responsável pela área do desporto, desde que o solicitem no prazo de três anos contados a partir da entrada em vigor do presente diploma. Não fica esclarecido se estes últimos poderão, ou não, permanecer no exercício da actividade de treinador, admitindo nós que a Portaria conjunta a aprovar possa vir a esclarecer este ponto.

Finalmente, assinala-se que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor deste regime jurídico, submeter

à apreciação e validação do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. a correspondência dos Diplomas de Qualificação a cada uma das etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos.

Uma vez homologado o sistema de correspondências, o mesmo deve ser adoptado pelos regulamentos da respectiva federação desportiva, no prazo de 90 dias, contados da data da homologação.

As federações desportivas que não proponham um sistema de correspondências entre os Diplomas de Qualificação e cada uma das etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos poderão ver suspenso o respectivo estatuto de utilidade pública uma vez verificados os requisitos previstos nos artigos 18º e 18º-A do ainda vigente Regime Jurídico das Federações Desportivas: o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio.

SEGURO (E) OBRIGATÓRIO



Paulo Farinha Alves
pfa@plmj.pt

“O seguro para os desportistas amadores constitui uma das suas principais reivindicações desde há mais de trinta anos”

(in Preâmbulo do DL n.º 205/83 de 21 de Maio)

O Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório e revoga o Decreto-Lei n.º 146/93 de 26 de Abril, a Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto e a Portaria n.º 392/98, de 11 de Julho.

O citado diploma pretende dar corpo ao previsto no art.º 42º da Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto) que garante a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alto rendimento.

Porém, e uma vez que a esmagadora maioria dos praticantes desportivos no nosso país não podem ser considerados de alto rendimento, a Lei de Bases citada assegurava a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para infra-estruturas abertas ao público e para provas ou manifestações desportivas, deixando ao cuidado da lei a definição das respectivas modalidades e risco.

Este decreto-lei vem estabelecer (i) a obrigatoriedade do seguro desportivo para os agentes desportivos, (ii) para os praticantes de actividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público e (iii) para os participantes em provas ou manifestações desportivas.

Assim, a responsabilidade pela celebração do contrato de seguro desportivo passará a caber no caso de os beneficiários serem agentes desportivos às federações desportivas, no caso de os beneficiários serem praticantes de actividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público às entidades que explorem essas mesmas infra-estruturas desportivas e no caso de os beneficiários serem participantes em provas ou manifestações desportivas às entidades que organizem essas provas ou manifestações desportivas.

A instituição do regime de seguros obrigatórios pretende assegurar que o beneficiário chegue, efectivamente, a beneficiar da cobertura, embora não lhe caiba, em alguns casos, a responsabilização da respectiva contratualização.

O regime jurídico de seguro obrigatório aplica-se, também, a todos os agentes desportivos com deficiências ou incapacidades, tendo em vista a sua plena integração e participação sociais, em igualdade de oportunidades com os demais agentes desportivos.

Relativamente ao seguro desportivo para os praticantes de alto rendimento, mantém-se o sistema da existência de dois seguros paralelos, como sucede para os praticantes profissionais, clarificando-se, no entanto, os mecanismos para aferir da invalidez para a prática da modalidade ou especialidade desportiva em que se encontra enquadrado no alto rendimento

Procede-se, também, à actualização das coberturas mínimas quer para o seguro desportivo quer para o seguro do praticante de alto rendimento, prevendo-se um regime de actualização automática.

Por último, define-se um novo regime sancionatório, prevendo-se a possibilidade do Instituto do Desporto de Portugal, I.P., quando expressamente autorizado pelo interessado, defender em juízo o interesse dos praticantes e outros agentes desportivos não profissionais.



UM NOVO RUMO NA LUTA ANTI-DOPAGEM



Alexandre Miguel Mestre
alm@plmj.pt

O Governo submeteu à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 238/X, a qual “estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto”.

Pensamos que vários factores tornavam absolutamente necessária e útil esta iniciativa legislativa, a saber: (i) a recente Convenção Internacional contra a Dopagem da UNESCO¹; (ii) a nova redacção do Código Mundial Antidopagem²; (iii) a desactualização da legislação portuguesa em matéria de dopagem, com mais de uma década,³ e a (iv) a necessidade de regulamentar recentes normas sobre princípios e orgânica nacional ao nível da dopagem⁴.

Uma vez aprovada pela Assembleia da República, teremos, portanto, em breve, uma lei que pretende criar um marco transversal e sistemático de prevenção, controlo e repressão da dopagem em Portugal, em vista da garantia da ética desportiva e da adopção de acções de informação e fiscalização contra um flagelo que põe em causa a verdade desportiva.

Tal como o legislador o refere, a “novidade maior da proposta” consiste na “punição do tráfico de qualquer substância ou métodos proibidos, enquanto violação das normas antidopagem, matéria de particular relevância, e por isso enquadrada nesta proposta como crime”. Com paralelo noutros países e na esteira do que já preconizava o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro⁵, procede-se então à criminalização da dopagem. Justifica-se: há importantes bens jurídicos a proteger, como sejam a vida, a saúde, a integridade física, a dignidade humana e mesmo a honra de um indivíduo e de terceiros.

Ademais, urge (i) salvaguardar a correcção e lealdade das competições desportivas; (ii) pôr cobro a uma crescente venda incontrolada de medicamentos dopantes na Internet e inerente perigo para a saúde pública; (iii) reduzir ao máximo o risco real dos praticantes desportivos, em particular aqueles que se automedicam, sabendo-se que é exponencial o caso de falsificação de medicamentos e de utilização ilegal de meios ou canais de distribuição. Ora tudo isto exige medidas verdadeiramente dissuasoras, desde logo de tipo penal.

¹ Documento que reconhece a Agência Mundial Antidopagem (AMA), o Código Mundial Antidopagem (CMAD) e as Normas Internacionais, e que estabelece princípios comuns no âmbito da luta contra a dopagem, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março. Importa notar que ainda vigora a “Convenção contra o Doping” do Conselho da Europa, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 2/94, de 20 de Janeiro.

² Aprovada na III Conferência Mundial Antidopagem que decorreu em Madrid, em Novembro de 2007.

³ Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, alterado pela Lei n.º 152/99, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 192/2002 de 25 de Setembro, e Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro.

⁴ Reportamo-nos, respectivamente, ao n.º 2 do artigo 3.º, ao n.º 3 do artigo 7.º e ao n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 5/2007 – a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, e ao artigo 7.º (Autoridade Antidopagem de Portugal) do Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio.

⁵ “Quem, com ou sem o consentimento do praticante desportivo, lhe administrar substâncias ou produtos, ou utilizar outros métodos susceptíveis de alterar artificialmente o rendimento desportivo do praticante, será punido com prisão até dois anos”. O artigo 77.º da Proposta de lei consagra a revogação deste preceito.

Julgamos que ao criar uma incriminação autónoma – o “tráfico de substâncias e métodos proibidos” – se está a evidenciar o interesse específico do Estado na matéria – um interesse público – que legitima conferir à mesma uma relevância penal. Assim, o legislador pretende punir – com pena de prisão de seis meses a cinco anos – não só quem viole como quem tenha “intenção de violar” as normas antidopagem. Regista-se que o proposto n.º 1 do artigo 43.º não está orientado necessariamente para a questão da alteração de um resultado ou para a alteração das provas ou comportamentos dos atletas, mas sim para a “entourage” do praticante desportivo. Neste plano, o que mais preocupa o legislador não é a responsabilização penal do próprio consumidor mas sim das pessoas que estão em torno do praticante desportivo e que intervenham de alguma forma ou propiciem a dopagem.

Parece-nos também positiva a atenção dada à dopagem nos animais, realidade ancestral até agora omissa na legislação portuguesa, que entendia como praticante desportivo apenas “a pessoa que participasse em actividades desportivas organizadas”⁶.

Outra matéria relevante na proposta de lei prende-se com determinadas normas que devem merecer a maior atenção de quem aplica e interpreta a lei: referimo-nos, em particular, aos preceitos relativos ao acesso, tratamento e comunicação de dados e demais informações dos praticantes desportivos. Sem prejuízo de se conhecer que estas práticas são já comuns no plano internacional e objecto de diversas previsões normativas, a verdade é que importa acautelar a protecção de direitos fundamentais do praticante desportivo. Com efeito, importa preservar o direito à reserva da vida privada, à honra e ao bom nome, e simultaneamente o direito de presunção de inocência. Ademais, urge garantir a confidencialidade no acesso, tratamento e comunicação de dados e demais informação relativa à dopagem. Noutro prisma, é necessário evitar juízos (negativos) paralelos propiciados pela publicidade que geram os casos da dopagem.

Conexa com a questão que vimos de alertar, está a possibilidade de se efectuarem controlos fora da competição. A preocupação pela defesa dos direitos fundamentais é mais do que premente, sabendo-se que à luz das normas e práticas internacionais, o praticante desportivo fica vulnerável face a horas que são retiradas ao seu ócio (descanso nocturno, fins-de-semana, férias) e que por vezes é mesmo sujeito à violação do seu domicílio. Pergunta-se: não haverá uma medida menos restritiva, mais proporcional?

Algumas outras situações merecem crítica, o que, por economia de espaço, aqui apenas listamos, a saber: (i) o facto de não existir uma definição legal de dopagem, optando-se pela “via negativa”, que passa por traçar um elenco normativo de situações que constituem “violação das normas antidopagem”⁷; (ii) a possibilidade de as brigadas de controlo antidopagem (serviços administrativos, sem

⁶ A “dopagem animal” é uma prática que remonta às primeiras civilizações, com a participação de humanos e de animais em competições ou espectáculos de carácter lúdico ou ritual, consistindo no uso de substâncias excitantes ou deprimentes para aumentar ou diminuir o rendimento dos animais no treino ou na competição.

⁷ Cf. Artigo 3.º

autoridade de polícia judiciária) ainda que sem pré-aviso, inspecionarem as instalações dos ginásios com vista a detectar a eventual existência de substâncias dopantes, devendo ser-lhes facultado o respectivo acesso sem qualquer restrição, incluindo aos cacifos dos utentes, o que coloca de novo a questão da compatibilidade com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; (iii) a aplicação de suspensões disciplinares preventivas logo na primeira análise e definitivas por períodos de tempo muito longos, o que, a par de outros danos, inibe ou praticamente afasta o praticante desportivo do acesso à sua actividade profissional (e não reintegra), atentos os calendários e as especificidades das modalidades desportivas, podendo, portanto, violar o direito ao trabalho, constitucionalmente protegido.

Por último, chama-se a atenção para uma realidade prática muito importante. Acaso a Assembleia da República não opere qualquer alteração ao proposto n.º 1 do artigo 12.º, irá recair sobre as federações desportivas e as ligas profissionais a obrigação de adaptar

o seu “regulamento de controlo de dopagem” ao seguinte: (i) às regras estabelecidas na lei e demais regulamentação aplicável; (ii) às normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre a dopagem no desporto de que Portugal seja parte ou venha a ser parte; (iii) às regras e orientações estabelecidas pela Agência Mundial Anti-dopagem (AMA) e pelas respectivas federações desportivas internacionais.

Tal regulamento será registado junto da ora criada Autoridade Antidopagem de Portugal, que “funciona junto do Instituto do Desporto de Portugal, I.P.,” “organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto entidade responsável pela adopção das regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do procedimento de controlo de dopagem”.

Conforme o proposto artigo 76.º, o prazo para tal adaptação regulamentar é de apenas 120 dias, pelo que se avizinha um volumoso e exigente trabalho jurídico no seio das federações desportivas.

O COMBATE À VIOLÊNCIA E A DEFESA DA IGUALDADE NO DESPORTO



Pedro Faria
pf@plmj.pt



Ana Grosso Alves
ama@plmj.pt

No passado dia 7 de Novembro, o Conselho de Ministros divulgou, no seu sítio, um Comunicado onde anunciou a aprovação, entre outros diplomas, de uma Proposta de Lei sobre o novo regime jurídico de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

Esta proposta de lei, que, tanto quanto se pensa, irá ser brevemente submetida à aprovação da Assembleia da República, visa substituir a Lei n.º 16/2004, actualmente ainda em vigor, que prevê e disciplina as medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto.

A primeira novidade que o Conselho de Ministros destacou no seu Comunicado, no tocante à Proposta de Lei em apreço, foi a obrigatoriedade da adopção de regulamentação de prevenção e controlo da violência por parte do “organizador da competição desportiva”, leia-se, as Federações Desportivas e Ligas Profissionais. Sucede, contudo, que também a Lei n.º 16/2004, actualmente em vigor, prevê a adopção por parte do “organizador da competição desportiva” de um regulamento de prevenção e controlo de violência.

Assim sendo, a novidade anunciada pelo Conselho de Ministros residirá, não tanto na obrigatoriedade de adopção da regulamentação em causa, prevista já desde 2004, mas antes, porventura, no alargamento do respectivo âmbito, isto é, do leque de questões a serem regulamentadas, que deverá passar assim a ser mais abrangente. Atendendo a que este foi um dos principais aspectos sublinhados no aludido Comunicado, pode, pois, legitimamente esperar-se que o regulamento a adoptar pelas federações desportivas e ligas profissionais no que toca à prevenção e controlo da violência passe a ser substancialmente mais abrangente, contemplando outras questões para além das já previstas na Lei n.º 16/2004.

Assinalável é também a exigência de as federações desportivas e ligas profissionais deverem contemplar medidas, nos respectivos planos anuais de actividades, de programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular, no domínio da violência associada ao desporto. Esta exigência estava já prevista na Lei n.º 16/2004, designadamente, no seu artigo 14.º, mas apenas para as federações desportivas dotadas

do estatuto de utilidade pública. Na resposta de lei em apreço, esta exigência relativa à inclusão de programas de boas práticas que salvaguardem a ética e espírito desportivo nos planos anuais de actividades, passa a aplicar-se a todas as federações desportivas (e não só às que detenham o estatuto de utilidade pública desportiva) e até mesmo às próprias ligas, o que bem se compreende, no que a este último caso diz respeito, na medida em que estas são as entidades que organizam as competições profissionais, competições em que, como é sabido, se têm vindo a registar os casos mais graves e de maior repercussão social de violência associada ao desporto.

Não menos inovador é o conjunto de medidas de apoio à promoção da ética no desporto, com destaque para o estímulo que terá obrigatoriamente de ser dado à presença tanto quanto possível paritária (de homens e mulheres) nas bancadas dos recintos desportivos, de forma a se tentar assegurar uma dimensão familiar no espectáculo desportivo e apoiar as chamadas “embaixadas de adeptos”, como forma de repressão da violência, mormente, dos descatos provindos de grupos de adeptos.

Todas estas medidas deverão ser devidamente implementadas por meio de regulamento elaborado pela respectiva entidade competente (federações, ligas, clubes ou sociedades anónimas desportivas, consoante os casos), até ao início da época de 2009/2010, excepção feita às situações em que os promotores do espectáculo desportivo (os clubes e/ou as sociedades anónimas desportivas) obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, casos em que este prazo é alargado para 2 anos.

No que diz respeito aos “grupos de adeptos organizados”, as vulgarmente chamadas “claques”, a proposta de lei vem clarificar as situações em que os clubes e/ou sociedades anónimas desportivas lhes podem prestar apoio. Para além disso, e ainda com relevo para esta questão, há que salientar que o incumprimento do estabelecido no que respeita ao apoio aos “grupos de adeptos organizados” determina, como sanção para os promotores, isto é, para os clubes e/ou as sociedades anónimas desportivas, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada, enquanto a situação – de ausência de regulamentação – se mantiver.

Em matéria de claques ou “grupos de adeptos organizados”, a proposta de lei em questão não se fica por aqui, estabelecendo mesmo que nos jogos das competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, os promotores do espectáculo, isto é, os clubes e/ou sociedades anónimas desportivas, não podem ceder ou vender bilhetes a “grupos de adeptos organizados” em número superior ao número de pessoas filiadas nesses grupos e identificadas no competente registo depositado junto dos promotores e do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).

Por último, dever-se-á notar que o quadro sancionatório irá ser reformulado, com o reforço das medidas sancionatórias e coimas

a aplicar como consequência da prática das contra-ordenações previstas, com a criminalização de novas condutas, designadamente, o dano qualificado no âmbito do espectáculo desportivo, com o agravamento das penas aplicáveis quando os crimes forem cometidos contra agentes desportivos específicos e com a previsão de um regime a aplicar aos ilícitos disciplinares, suprimindo-se, neste ponto, a flagrante omissão da Lei n.º 16/2004 no tocante a esta matéria, ainda que, sublinhe-se, a legislação de 2004 tenha sido a primeira a criminalizar especificamente condutas no âmbito da violência associada ao desporto.

QUE CONSELHO NACIONAL PARA O DESPORTO



Alexandre Miguel Mestre
alm@plmj.pt

Apenas pouco mais de um ano após a sua criação, o Conselho Nacional do Desporto (CND) foi objecto de uma primeira alteração.

Verdade seja dita: sempre foi evidente que na mente do legislador nunca esteve muito claro que atribuições e competências dar ao CND. Nessa medida, estranho também não são as dúvidas quanto à composição de tal conselho, embora abone em favor do legislador a justificação de que só com a experiência prática do funcionamento de um órgão é que é possível detectar a necessidade de se alterar a sua estrutura, funcionamento ou composição.

Mas vejamos a “evolução” legislativa operada pelo Governo.

O Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros (PCM), cuja alínea e) do artigo 5.º integrou o Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP) na “Administração Indirecta do Estado”. O CND foi “criado” pela alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º, esclarecendo o n.º 3 do artigo 22.º que o funcionamento do CND é feito “junto do IDP, I.P”. Por sua vez, a alínea f) do artigo 29.º evidencia um ambicioso escopo da actuação do CND, ao prever a “fusão” no CND de três relevantes entidades: Conselho Nacional Contra a Violência do Desporto (CNVD), Conselho Superior de Desporto (CSD) e Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).

Menos de três meses depois, o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro – a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD) – previu o funcionamento do CND no “âmbito da administração central do Estado”, enquanto “órgão consultivo para a área do Desporto”, remetendo para posterior “lei” as “competências, composição e funcionamento” deste novo órgão.

Quanto à existência de um órgão de natureza consultiva no domínio do desporto, tal está longe de ser uma novidade, antes uma prática consolidada. Com efeito, sucessivos diplomas foram prevendo um órgão de consulta do Governo em matéria desportiva¹. Realidade, isso sim, é o recuo do legislador, uma vez que, ao contrário do que ficou expresso na referida alínea f) do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 202/2006, de 27 de Outubro, ao confinar o CND a uma natureza “consultiva”, o legislador não transferiu para o CND todas as competências anteriormente cometidas às três entidades objecto de fusão, já que nem todas as competências eram de natureza consultiva.

Acresce que, em novo sinal de contradição, o legislador, numa outra norma da mesma lei – o artigo 23.º – acabou por atribuir competências não consultivas ao CND, e num domínio no mínimo “inesperado”, concretamente o da resolução de litígios no desporto, em particular a competência para “*dirimir provisoriamente os eventuais conflitos que venham a surgir entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional, referentes ao número de clubes que participam na competição desportiva profissional, ao regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais e à organização da actividade das selecções nacionais*”.

Chegados a 3 de Maio de 2007, por via do Decreto-Lei nº169/2007, de 3 de Maio - diploma rectificado por duas vezes - foi aprovada a orgânica do IDP. No artigo 4.º, sob a epígrafe “Órgãos”, previu-se no n.º 3 caber ao referido instituto assegurar o “*apoio logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Nacional do Desporto*”.

Só a 18 de Setembro de 2008 foram aprovadas as competências, composição e funcionamento do CND, através do Decreto-Lei n.º 315/2007. Todas as competências do CSD e do CNVD foram transferidas para o CND, mas tal, afinal, não se veio a verificar quanto ao CNAD, como o atesta em particular o artigo 14.º, que disciplina a sucessão para o CND das referências legais do CSD e do CNVD, “*incluindo as suas atribuições e competências*”, mas não as do CNAD.

Por seu turno, a 23 de Outubro de 2008 surgiu uma terceira declaração de rectificação do Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de Setembro - *in casu* para corrigir duas inexactidões quanto a representantes do CND.

Enfim, a 5 de Janeiro de 2009 foi publicado o Decreto-Lei n.º 17/2009, por via do qual se alargou de 33 para 38 o número de membros do CND: acrescentou-se um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (“*atentas as específicas competências deste Ministério no que respeita à ocupação dos tempos livres dos trabalhadores e à reabilitação de cidadãos portadores de deficiência*”); um representante da Comissão de Atletas Olímpicos do Comité Olímpico de Portugal (COP) (“*atenta a importância particular de que se reveste o desporto de alto rendimento*”) e “*foi*

¹ O Conselho Superior de Educação Física e Desportos (Portaria n.º 374/77, de 22 de Junho); o Conselho Nacional dos Desportos (Portaria n.º 199/84, de 4 de Abril); o Conselho Superior de Desporto (Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 52/97, de 4 de Março; Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro – a “Lei de Bases do Sistema Desportivo”; Decreto-Lei n.º 336/2001, de 24 de Dezembro; Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho – a “Lei de Bases do Desporto”).

ajustada, em conformidade, a representação por personalidades de reconhecido mérito”.

Ora, ainda que o CND não funcione apenas em plenário – tem duas secções, de composição mais reduzida, o Conselho para a Ética e Segurança no Desporto e o Conselho para o Sistema Desportivo – teme-se que o alargamento de um número já substancial de membros reduza a sua margem de funcionalidade, logo as suas eficiência prática e eficácia operacional.

Quanto à natureza da nova composição, não se pode negar “a importância da ocupação dos tempos livres dos trabalhadores” – matéria que, aliás, está inexplicavelmente omissa na LBAFD. Também é evidente a acção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social ao nível da “reabilitação de cidadãos portadores de deficiência”, cuja prática desportiva a “alto nível” já está, aliás, representada no CND pelo Comité Paralímpico de Portugal. Em todo o caso, ao invés de um sétimo ministério representado, talvez fosse mais prático e abrangente haver um único representante governamental que no quadro interministerial – com todas e não apenas algumas tutelas

- coordenasse medidas transversais conjuntas e fosse o porta-voz de todas as competentes medidas adoptadas pelo CND.

Por outro lado, aplaude-se a inclusão dos atletas olímpicos na composição do CND, precisamente “atenta a importância de que se reveste o desporto de alto rendimento” e uma vez que até ao presente apenas estão representados no CND os “praticantes desportivos profissionais”, através das respectivas “organizações sindicais”.

Todavia, é discutível, em termos jurídicos, que sendo a “Comissão de Atletas Olímpicos” uma “entidade integrada” do COP – cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos do COP – não dotada de personalidade jurídica, tenha, a par do COP, assento no CND. Ademais, as outras “entidades integradas” do COP – a “Academia Olímpica de Portugal” e a “Comissão de Treinadores do Programa de Preparação Olímpica” não mereceram do legislador um idêntico tratamento, o que indicia senão uma discriminação, pelo menos uma desvalorização dos não “contemplados”.



Legenda da Equipa Multidisciplinar de Direito do Desporto:

(primeira linha, da esquerda para a direita)

Alexandre Miguel Mestre

Ana Maria Grosso Alves

José Luís da Cruz Vilaça

Paulo Moura Marques

(segunda linha, da esquerda para a direita)

Nuno Morgado

Paulo Farinha Alves

Raquel Sofia Lemos

Pedro Faria

Tomás Zenóglgio de Oliveira

A presente Newsletter foi elaborada pela Equipa Multidisciplinar de Direito do Desporto de PLMJ, composta pelos seguintes elementos: José Luís da Cruz Vilaça; Pedro Faria; Paulo Farinha Alves; Paulo Moura Marques; Nuno Morgado; Alexandre Miguel Mestre (Dinamizador); Tomás Zenóglgio de Oliveira; Raquel Sofia Lemos e Ângela Burnay Machado. Destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dr. Alexandre Miguel Mestre - e-mail: alm@plmj.pt, tel: (351) 21 319 37 80.